



DESAFIOS PARA A REGULAÇÃO DO RACISMO RELIGIOSO NOS AMBIENTES VIRTUAIS

**Amanda Souza Vieira
Gabriela Colaço da Rocha
Rafael Rebouças Vitorino de Souza
Marcos Augusto Maliska**

Resumo

O presente artigo examina os principais desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro na regulação do racismo religioso no ambiente digital. A pesquisa, de natureza qualitativa e conduzida pelo método dedutivo, realiza uma análise bibliográfica e acadêmica sobre como o espaço virtual tem reproduzido desigualdades históricas e reforçado práticas de intolerância voltadas às religiões de matriz africana a partir da permanência de estruturas simbólicas e institucionais que privilegiam valores cristãos e deslegitimam outras expressões religiosas. A inexistência de normas específicas e mecanismos eficazes de responsabilização digital contribui para a impunidade dessas condutas. Assim, conclui-se a necessidade de formulação de um marco jurídico especializado e o fortalecimento das ações estatais, reconhecendo as comunidades tradicionais como agentes centrais no combate ao racismo religioso online.

Palavras-chave: liberdade religiosa; liberdade de expressão; racismo religioso; redes sociais; regulação digital.

Abstract

This article examines the main challenges faced by the Brazilian legal system in regulating religious racism in the digital environment. This qualitative, deductively based research analyzes the literature and academics on how the virtual world has reproduced historical inequalities and reinforced practices of intolerance toward African-based religions through the persistence of symbolic and institutional structures that privilege Christian values and delegitimize other religious expressions. The lack of specific standards and effective digital accountability mechanisms contributes to the impunity of these behaviors. Thus, it is concluded that a specialized legal framework and the strengthening of state actions are necessary, recognizing traditional communities as central agents in combating religious racism online.

Keywords: religious freedom; freedom of expression; religious racism; social networks; digital regulation.

INTRODUÇÃO

O presente artigo, de natureza qualitativa e método dedutivo, analisa o processo de consolidação da liberdade religiosa como direito fundamental e como a antiga imposição e supremacia de valores cristãos, apesar da laicidade do Estado, ainda permanece enraizada no coletivo brasileiro, reproduzindo práticas discriminatórias e justificando as dificuldades práticas que o Estado

DESAFIOS PARA A REGULAÇÃO DO RACISMO RELIGIOSO NOS AMBIENTES VIRTUAIS

ainda enfrenta na regulação da reprodução de condutas que propagam racismo religioso, com foco nos ambientes digitais.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender como a ausência de um marco normativo específico e a omissão institucional do Estado contribuem para a perpetuação da discriminação religiosa online.

Dessa maneira, o artigo está estruturado em três partes: a primeira aborda o processo histórico de consolidação da liberdade religiosa no Brasil e a permanência de um racismo estrutural e religioso; a segunda discute os limites normativos da tutela da liberdade religiosa e os obstáculos jurídicos no combate à intolerância digital; e a terceira apresenta e conclui a urgência da necessidade de um marco regulatório próprio e define o papel do Estado e das comunidades tradicionais na resistência e na promoção da diversidade religiosa no ambiente virtual.

RACISMO RELIGIOSO NAS REDES SOCIAIS: ENTRE HERANÇA HISTÓRICA E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

A consolidação da liberdade religiosa no Brasil resultou de um longo processo histórico influenciado pela forte aliança entre o Estado e a Igreja Católica, que limitou o exercício de outras crenças. Essa relação promoveu a marginalização e o silenciamento de religiões de matriz africana, da Umbanda e das práticas dos povos originários.

Durante o Império, a Constituição de 1824 reconheceu apenas a religião católica apostólica romana como oficial do Estado, permitindo outras crenças apenas em espaços privados.¹ Com a República, foi estabelecida a separação entre Igreja e Estado pela Constituição de 1891, garantindo maior liberdade religiosa. Contudo, na prática, essa mudança não assegurou igualdade real às religiões não alinhadas ao modelo eurocêntrico.² Como destaca Cássia Maria Senna Ganem:

¹ BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil. Constituição (1824). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituciao24.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

² BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1891. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituciao91.htm. Acesso em: 07 out. 2025

"Na República, o ideário então implantado já não podia conviver com as restrições impostas à liberdade religiosa, pois se firmou o entendimento de que a liberdade de pensamento não tinha nenhum valor sem que se pudesse exteriorizá-lo".³

A Constituição de 1988 ampliou a proteção à liberdade religiosa, tornando ela um direito fundamental no art. 5º, inciso VI,⁴ a liberdade de culto e o respeito às suas liturgias, vindo a representar um avanço significativo em termos de liberdade religiosa, ao menos na teoria. Para Alexandre de Moraes, "(...)dois são os requisitos para privação de direitos em virtude de crença religiosa ou convicção filosófica ou política: não cumprimento de uma obrigação a todos imposta e descumprimento de prestação alternativa, fixada em lei".⁵ Ou seja, a liberdade de crença, embora reconhecida como direito fundamental, não é absoluta e ainda está sujeita a limitações impostas pelo Estado laico, que frequentemente reproduz práticas excludentes na realidade.

A laicidade no Brasil mostra-se limitada ao não garantir proteção efetiva às religiões fora do padrão cristão, como as de matriz africana e a Umbanda. Fernandes observa que a própria ideia de "tolerância religiosa" é hierárquica e condescendente, pois só é possível tolerar aquilo que é considerado inferior. Como ela afirma, "uma atitude de 'tolerância' só se pode promover ao sujeito com menos poder", o que reforça a desigualdade entre a religião dominante e as demais.⁶

Logo surge o termo racismo religioso, sendo um conceito mais adequado para explicar a relação entre a perseguição religiosa e a exclusão racial. A diferença entre intolerância religiosa e racismo religioso se evidencia no conceito de discriminação, que consiste no tratamento desigual entre grupos sociais com base em fatores como raça, religião ou etnia. Como afirma Malgesini,

³ GANEM, Cássia Maria Senna. Estado Laico e Direitos Fundamentais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 20, n. 80, 2013, p. 2.

⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 66

⁶ FERNANDES, Nathália Vince Esgalha. A discriminação contra religiões afro-brasileiras, um debate entre intolerância e racismo religioso no Estado brasileiro. **Revista Calundu**, v. 5, n. 2, jul.-dez. 2021, p. 5.

"compreende-se que a discriminação existe quando uma parte da população recebe trato desigual com relação ao conjunto".⁷

A estigmatização histórica das religiões de matriz africana persiste e se intensifica nas redes sociais, onde a desigualdade racial e religiosa assume novas formas. Apesar de prometerem inclusão, os espaços digitais têm ampliado o ódio religioso, evidenciando a contínua violação da liberdade religiosa no Brasil, mesmo sendo um direito constitucional garantido. Segundo o "II Relatório sobre Intolerância Religiosa", houve um aumento de 45% nos crimes motivados por discriminação religiosa em 2022, sendo as religiões de matriz africana as principais vítimas desses ataques — os quais se intensificam no ambiente virtual.⁸ O projeto "Respeite o Meu Terreiro", por exemplo, registrou 2.813 denúncias em curto período no mesmo ano, revelando a gravidade da situação. Como aponta o pesquisador Wagner Cardoso, "a internet tem se tornado um terreno fértil para a disseminação do ódio e da discriminação, alimentados por fanatismo religioso e acusações infundadas".⁹

O cenário se agrava diante da explosão do acesso à internet no país. Segundo dados da "Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua): TICs", o número de pessoas conectadas à internet no Brasil cresceu em 6,1 milhões nos últimos dois anos, atingindo 89,1% da população com 10 anos ou mais em 2024.¹⁰ Esse aumento na conectividade, embora positivo do ponto de vista da inclusão digital, também expõe comunidades vulneráveis — como as de terreiro — a novos tipos de violência. De acordo com Budke (2016), "a intolerância religiosa tem sido praticada com grande frequência nos ambientes virtuais, sendo registrado o segundo lugar das denúncias".¹¹ A dificuldade de

⁷ MALGESINI, Graciela; GIMÉNEZ, Carlos. **Guía De Conceptos Sobre Migraciones, Racismo e Interculturalidad**. Madrid: Catarata, 2000, p.119.

⁸ CARDOSO, Wagner Corrêa. **Narrativas Midiáticas como Manifestação de Racismo Religioso no Pará**. Publicado por Ascom-NUPEC. Disponível em: <https://nupecifpa.com/narrativas-midiaticas-como-manifestacao-de-racismo-religioso-no-pará/>. Acesso em: 08 out. 2025.

⁹ Ibidem.

¹⁰ GOVERNO FEDERAL. **Brasil conecta 6,1 milhões de novos usuários à internet em apenas dois anos, aponta IBGE**. Brasília: Ministério das Comunicações, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2025/Julho/brasil-conecta-6-1-milhoes-de-novos-usuarios-a-internet-em-apenas-dois-anos-aponta-ibge>. Acesso em: 9 out. 2025.

¹¹ BARROS, Glhevysson dos Santos; SOARES, Jurema Rosa Lopes; SANTOS, Caroline Delfino dos. **Intolerância Religiosa e Mídias Digitais: o debate interdisciplinar em foco**. *Revista de Pesquisa Interdisciplinar*, p. 9, 2020.

regular o ciberespaço, diferente das mídias tradicionais, agrava o problema ao impedir a fiscalização eficaz dos conteúdos online.

Apesar de avanços recentes na legislação brasileira, como a promulgação da Lei nº 14.532/2023,¹² que equipara a injúria racial ao crime de racismo e fortalece os mecanismos de responsabilização. O Código Penal, por meio do art. 208,¹³ prevê a criminalização de escárnio, vilipêndio e impedimento de cultos religiosos, porém com penas limitadas e pouco efetivas frente às dinâmicas digitais. Ainda, não existe uma legislação específica para o racismo religioso online, o que evidencia uma falha jurídica e negligência institucional frente à crescente violência virtual contra religiões de matriz africana, agravada pela subnotificação e ineficácia das denúncias, que perpetuam a vulnerabilidade dessas comunidades.

MARCO CIVIL DA INTERNET: CONTEXTO E IMPORTÂNCIA GERAL.

A partir de 2014 o Brasil passou a se posicionar sobre a proteção quanto à privacidade e outros bens jurídicos envolvidos na Tecnologia da Informação. Sendo a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014,¹⁴ conhecida como o Marco Civil da Internet ou a Constituição da Internet,¹⁵ a primeira resposta em ambiente virtual a estabelecer princípios gerais, garantias, direitos e deveres para usuários da internet no país. A base principiológica também serve na orientação de outras leis específicas, interpretação de normas e demarcação dos direitos do cidadão inserido na rede mundial de computadores. Tendo como foco a proteção de dados e soberania digital, seja no tratamento de dados pessoais ou sensíveis,

¹² BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília,. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 08 de out. de 2025.

¹³ BRASIL. Código Penal – Art. 208. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

¹⁴BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

alinhados à Constituição Federal de 1988¹⁶, Lei nº 13.709/2018 (LGPD),¹⁷ Estatuto da Igualdade Racial (2010)¹⁸ e outras leis complementares.

Nesse sentido, nota-se que, cronologicamente, a segurança jurídica almejada pelo Marco Civil da Internet é resultado de uma construção normativa voltada à proteção dos direitos fundamentais que, com o uso cada vez mais intenso de algoritmos, passam a ser ameaçados. Esses algoritmos, muitas vezes projetados para maximizar o engajamento dos usuários, acabam por reproduzir conteúdos sensacionalistas, favorecendo a propagação de condutas preconceituosas, problemáticas ou até criminosas. Um exemplo disso é o chamado “Algoritmo P”, que, por meio de inteligência artificial, reproduz conteúdos sugestivos envolvendo crianças e adolescentes, expondo-os a situações de vulnerabilidade.¹⁹

Recentemente, em 26/06/2025 o Tribunal Pleno do STF, por maioria 8x3 julgou a responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros, através dos Temas 987 e 533 com repercussão geral.²⁰ Assentando que o art. 19 do Marco Civil da Internet,²¹ cujo conteúdo determina que as plataformas só poderiam ser responsabilizadas após descumprirem ordem judicial de remoção, é parcialmente inconstitucional, pelo motivo de não oferecer proteção suficiente a direitos constitucionais relevantes, sendo sublinhado os direitos fundamentais das pessoas e a democracia. Os provedores estão sujeitos à responsabilização civil se não atuarem imediatamente para retirar conteúdos que configurem as

¹⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

¹⁹ DA SILVEIRA, Sergio Luiz. Pedofilia na Internet. Inova+ Cadernos da Graduação da Faculdade da Indústria, v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <http://app.fiepr.org.br/revistacientifica/index.php/inovamais/article/view/463/432>. Acesso em: 10 out. 2025.

²⁰ STF. Recurso Extraordinário RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533) – Repercussão Geral. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <.../Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI_vRev>. Acesso em: 08 out. 2025.

²¹ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Art. 19. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 08 out. 2025.

práticas de crimes graves. A lista inclui crimes como tentativa de golpe de Estado, abolição do Estado democrático de Direito, terrorismo, instigação a mutilação ou ao suicídio, racismo, homofobia, crimes contra mulheres e crianças, entre outros. Nesse caso, é necessário que haja falha sistêmica, ou seja, se o provedor deixar de adotar medidas adequadas de prevenção ou remoção dos conteúdos. De acordo com a decisão, enquanto o Congresso Nacional não editar nova lei sobre o tema, a plataforma será responsabilizada civilmente pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crimes em geral ou atos ilícitos se, após receber um pedido de retirada, deixar de remover o conteúdo. A regra também vale para os casos de contas denunciadas como falsas. Essa interpretação amplia o modelo já previsto no artigo 21 do Marco Civil,²² originalmente aplicado a casos de divulgação não consentida de cenas de nudez privadas, e atualmente, passa a incluir crimes e atos ilícitos em geral, inclusive para casos de contas inautênticas ou falsas em ambiente digital.

O pesquisador e mestre em Comunicação Tarcízio Silva busca observar a incorporação de hierarquias raciais nas tecnologias digitais de comunicação e informação. Sendo um dos pioneiros na conceitualização do problema enfrentado, ele afirma que:

“o racismo algorítmico tornou-se um conceito essencial para compreender como a implementação acelerada de tecnologias digitais emergentes voltadas a ideais de lucro, eficiência e escala global tem reproduzido e até ampliado desigualdades históricas. Em vez de neutralidade, os algoritmos acabam refletindo os vieses de quem os cria e os dados com os quais são treinados, impactando negativamente as minorias raciais ao redor do mundo.”²³

Por ser hodierno, o racismo algorítmico constitui uma realidade complexa e preocupante que requer atenção imediata da sociedade brasileira. À medida que a tecnologia se torna cada vez mais presente no cotidiano, é indispensável reconhecer que os algoritmos quando desenvolvidos sem uma perspectiva crítica podem reproduzir e ampliar desigualdades raciais já existentes, como é o

²² BRASIL. Lei nº 12.965/2014, art. 19.

²³ SILVA, Tarcízio. *Racismo Algorítmico: mídia, inteligência artificial e discriminação nas redes digitais*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2022. p. 15.

caso da reprodução dos ataques religiosos direcionados aos cultos de matriz africana.²⁴

Compreendendo como as hierarquias raciais são incorporadas nas tecnologias digitais e reconhecendo a atual lacuna legislativa concernente à um dispositivo legal específico que providencie a devida tutela na proteção desses direitos fundamentais, torna-se evidente a necessidade de cooperação entre o Estado, iniciativa privada e a sociedade civil para dar primazia a implementação de políticas públicas, campanhas de conscientização, e outros meios alternativos de regulação eficazes.²⁵

Desse modo, seguindo a perspectiva de Tarcízio Silva (2022), o estudo do racismo algorítmico não apenas denuncia um problema estrutural, mas também abre caminhos para novas pesquisas e práticas sociais comprometidas com um futuro tecnológico mais ético, plural e igualitário.²⁶ Trazendo o enfoque necessário à magnitude da questão e assegurar que a inteligência artificial e outras inovações tecnológicas funcionem como ferramentas de inclusão e justiça social, e não como mecanismos que perpetuam essas desigualdades.²⁷

RESISTÊNCIA E RECONHECIMENTO: O PAPEL DO ESTADO E DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS NO COMBATE AO RACISMO RELIGIOSO.

O avanço da internet expôs os povos de terreiro a novas formas de agressão, mas também ampliou sua visibilidade e articulação contra o racismo religioso. Em maio de 2024, o Ministério da Igualdade Racial (MIR), em conjunto com a Secretaria de Políticas para Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, Povos de Terreiro e Ciganos (SQPT) e a

²⁴ BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República; Ministério da Igualdade Racial. **Relatório Racismo na Internet: evidências para a formulação de políticas digitais.** Coord. SILVA, Ane; SOUZA, Gustavo. Brasília: Secretaria de Comunicação Social, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/gti-comunicacaoantirracista/bibliografia>. Acesso em: 08 out. 2025.

²⁵ SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico: mídia, inteligência artificial e discriminação nas redes digitais.** São Paulo: Fósforo, 2022.

²⁶ SILVA, Tarcízio (ed.) et al. **Mapeamento de Danos e Discriminação Algorítmica.** Desvelar, 2025. Disponível em: <https://desvelar.org/casos-de-discriminacao-algoritmica/>. Acesso em: 08 out. 2025.

²⁷ UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. **Racismo algorítmico e os impactos sociais.** Disponível em: <https://portaldpadrao.ufma.br/site/noticias/racismo-algoritmico-e-os-impactos-sociais-professor-da-ufma-explica-os-desafios-no-combate-a-discriminacao-racial-na-era-da-inteligencia-artificial>. Acesso em: 10 out. 2025.

Diretoria de Políticas para Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e de Terreiro (DPTMAT), publicou no portal oficial do governo federal o Guia de Orientação para Denúncias de Racismo Religioso. Trata-se de uma cartilha institucional elaborada com o objetivo de conscientizar a população e combater o crescimento contínuo dos casos de racismo religioso no Brasil.²⁸

Em relação à ocorrências em ambientes virtuais, o guia orienta que as vítimas reúnam o máximo de provas possíveis, como capturas de tela e links das publicações ofensivas, além de, sempre que possível, identificar dados pessoais do agressor. O documento incentiva que essas informações devem ser apresentadas às autoridades competentes, formalizando a denúncia por meio de boletim de ocorrência.

Entretanto, a realidade revela um cenário de insegurança e desconfiança por parte das vítimas em formalizar tais denúncias. Persiste uma alta subnotificação dos casos de racismo religioso, fenômeno que se encontra profundamente enraizado em fatores históricos, sociológicos e culturais. Esses fatores contribuem para a legitimação de uma violência simbólica constantemente direcionada aos adeptos das religiões afro-brasileiras, sustentada por séculos de invisibilização, intolerância e criminalização das tradições de matriz africana.²⁹

À medida que essas comunidades deixam para trás um passado marcado pela marginalização e passam a reivindicar espaços de visibilidade social, política e cultural, os ataques racistas e intolerantes escalam cada vez mais. O aumento dos casos de racismo religioso pode ser percebido como uma resposta reativa de determinados grupos intolerantes à afirmação da identidade social e à resistência cultural dos povos de terreiro, que hoje buscam desconstruir a hierarquização cultural ainda muito presente no inconsciente brasileiro, que

²⁸ BRASIL. Ministério da Igualdade Racial. **Guia de orientação para denúncias de racismo religioso**. Brasília: MIR, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/guia-denuncias-racismo-religioso/cartilha-enfrentamento-ao-racismo-religioso.pdf>. Acesso em: 08 out. 2025.

²⁹ MIRANDA, Wanderley. **Religiões afro-brasileiras e intolerância religiosa: desafios para o reconhecimento da liberdade religiosa**. p. 5, jan./abr. 2017.

ainda identifica manifestações culturais negras como “inferiores” ou “menos dignas” de reconhecimento e proteção estatal.³⁰

Nesse contexto, muitos adeptos de religiões como o Candomblé e a Umbanda hesitam em formalizar denúncias, pois, ao se identificarem como seguidores de cultos africanos ou afro-brasileiros são geradas certas exposições que podem comprometer sua integridade física, psicológica e até mesmo a segurança dos templos religiosos, reforçando a responsabilidade do Estado em garantir mecanismos de denúncia eficazes e seguros, que respeitem as particularidades culturais e espirituais dessas comunidades.³¹

Uma pesquisa realizada pelo doutor e Babálorixá Patrício Carneiro Araújo no ano de 2017, em cinco escolas estaduais, corrobora essa narrativa de estigmatização das religiões afro-brasileiras, ao investigar a identificação religiosa de alunos e professores, o estudo constou com a ausência total de indivíduos que declararam pertencer ao Candomblé ou à Umbanda, mesmo em uma região onde há diversos terreiros frequentados por crianças em idade escolar. O resultado da pesquisa evidenciou que ainda existe um cenário de receio e o medo da discriminação associados à identidade religiosa afro-brasileira, o que contribui diretamente para o silenciamento e invisibilização dessas comunidades nos espaços públicos e institucionais.³²

O Estado brasileiro, ao se definir como um Estado Democrático de Direito e laico, deve reconhecer a complexidade da realidade socio-cultural em que está inserido. Embora a laicidade seja um princípio constitucional, é inegável que o Brasil ainda possui valores cristãos profundamente enraizados em suas estruturas sociais, políticas, culturais e simbólicas. Essa influência evidencia a exigência de um amadurecimento jurídico e legislativo ainda iminente que permita o judiciário lidar de forma mais eficiente com as demandas relacionadas à diversidade religiosa e ao enfrentamento das formas de discriminação que se manifestam a partir daquela.³³

³⁰ NOGUEIRA, Sidnei. **Feminismos Plurais: Intolerância Religiosa.** São Paulo: Sueli Carneiro / Pólen, 2020, p. 45-47.

³¹ NOGUEIRA, op. cit., p. 41.

³² ARAÚJO, Patrício Nogueira. **Entre o terreiro e a escola: Lei 10.639/2003 e intolerância religiosa sob o olhar antropológico.** p. 70–72. 2015.

³³ DA SILVA, Fernando Ademar. Racismo religioso e o direito de liberdade de culto previsto na Constituição Federal de 1988. **Revista Em FAVOR de Igualdade Racial**, p. 71–74, 2024.

Nesse contexto, o Estado tem o poder-dever de adotar uma postura ativamente antirracista, promovendo ações sociais e institucionais capazes de garantir a efetividade dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais, especialmente no que se refere às minorias historicamente oprimidas. O objetivo é assegurar não apenas o reconhecimento jurídico dessas comunidades, mas também a continuidade existencial e cultural dos povos tradicionais e de terreiro, cuja resistência tem sido essencial para a formação da identidade brasileira.³⁴

Para tanto, o Estado deve criar e fortalecer espaços de participação política e institucional que possibilitem às comunidades tradicionais voz ativa nos processos que lhes dizem a respeito. Espaços os quais devem garantir que as demandas e necessidades desses grupos sejam ouvidas, compreendidas e pautadas em políticas públicas efetivas. Nesse sentido, a criação e funcionamento de órgãos públicos como o Ministério da Igualdade Racial (MIR) e a Diretoria de Políticas para Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e de Terreiros (DPTMAT) demonstra uma conduta essencial de promoção dessa representatividade.³⁵

Essas instituições têm como algumas das funções financiar e articular projetos de conscientização, valorização cultural e combate à intolerância religiosa, além de estabelecer um diálogo direto e ativo com os representantes das comunidades de terreiros com o objetivo de aperfeiçoar a visibilidade dessas comunidades na luta de romper com estruturas históricas de estigmatização e exclusão ainda presentes em diversos setores sociais. Ao mesmo tempo, é igualmente responsabilidade dos próprios representantes religiosos e de seus seguidores reivindicar seus direitos, trazendo suas propostas em políticas públicas, projetos de lei, decretos, campanhas educativas e conscientizar o Estado brasileiro quanto às peculiaridades e desigualdades enfrentadas constantemente pelas comunidades de religiões de matriz africana justamente

³⁴ A liberdade religiosa e constituições do Brasil: reflexões sobre o espaço das religiões de matriz afro-brasileira ante a tradição e jurisprudência nacionais. Confluências: **Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 21, n. 1, p. 102–123, 2019.

³⁵ BRASIL. Ministério da Igualdade Racial. MIR **fortalece políticas para povos de terreiro e combate ao racismo religioso no Brasil**. Disponível em: https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/copy2_of_noticias/mir-fortalece-politicas-para-povos-de-terreiro-e-combate-ao-racismo-religioso-no-brasil. Acesso em: 10 out. 2025.

nos aspectos que o Poder Judiciário ainda falha, em muitos casos, em reconhecer e compreender completamente.³⁶

Como observa Silva:

“não se resume à punição de ofensores, mas à reconstrução simbólica e institucional de um Estado verdadeiramente plural, que reconheça a legitimidade das expressões religiosas afro-brasileiras como integrante da identidade nacional”.³⁷

Com essa análise é possível compreender que, apesar dos avanços institucionais e normativos, o combate ao racismo religioso no Brasil ainda exige muito mais do que o cumprimento de medidas de caráter meramente punitivo. Ele demanda uma mudança cultural profunda e cooperativa, sustentada por ações conjuntas entre o Estado e as próprias comunidades. Essa transformação deve estar fundamentada na educação antirracista, na conscientização social, na valorização das tradições afro-brasileiras por meio do incentivo e implementação de inovações políticas e legislativas.³⁸

CONCLUSÃO OU CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que, apesar dos avanços normativos e institucionais, o Brasil ainda enfrenta fortes limitações na efetivação da liberdade religiosa como direito fundamental, especialmente em relação às religiões de matriz africana. O racismo religioso digital representa uma nova dimensão da desigualdade estrutural, alimentada pela ausência de regulação eficaz e pela reprodução de estígmas em ambientes virtuais.

A análise evidenciou que o Estado brasileiro, embora laico em teoria, ainda carrega a influência de valores e práticas cristãs em suas estruturas políticas e sociais, o que contribui para a estigmatização das crenças afro-brasileiras. A falta de legislação específica para o combate ao racismo religioso online reforça a vulnerabilidade das comunidades tradicionais frente às dinâmicas das plataformas digitais.

³⁶ SILVA NETO, José Pedro da. Povos e comunidades tradicionais de matriz africana: visgo para combater o racismo. **Revista Perseu**, São Paulo. p, 91-120,2019.

³⁷ DA SILVA, Fernando Ademar, *op. cit.*, p. 84.

³⁸ DA SILVA, Fernando Ademar, *op. cit.*, p. 72-74.

Por fim, a pesquisa conclui que o enfrentamento do racismo religioso na era digital requer uma abordagem cooperativa entre Estado, sociedade civil e comunidades tradicionais, envolvendo políticas públicas, educação antirracista, regulação tecnológica e promoção e valorização da diversidade cultural e religiosa. Apenas com tais medidas será possível assegurar a liberdade religiosa e a dignidade humana como pilares reais de uma democracia plural e inclusiva.

Referências

ACPLF, Carvalho. **Inteligência Artificial: riscos, benefícios e uso responsável**. Disponível em: <https://www.acplf.org.br/inteligencia-artificial-riscos-beneficios-e-uso-responsavel>. Acesso em: 09 out. 2025.

BARROS, Glheysson dos Santos; SOARES, Jurema Rosa Lopes; SANTOS, Caroline Delfino dos. **Intolerância Religiosa e Mídias Digitais: o debate interdisciplinar em foco**. *Revista de Pesquisa Interdisciplinar*, p. 9, 2020.

BRASIL. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. **Constituição (1824)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República; Ministério da Igualdade Racial. **Relatório Racismo na Internet: evidências para a formulação de políticas digitais**. SILVA, Ane; SOUZA, Gustavo (coord.). Brasília: Secretaria de Comunicação Social, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/gti-comunicacaoantirracista/bibliografia>. Acesso em: 08 out. 2025.

CARDOSO, Wagner Corrêa. **Narrativas Midiáticas como Manifestação de Racismo Religioso no Pará**. Publicado por Ascom-NUPEC. Disponível em: <https://nupecifpa.com/narrativas-midiaticas-como-manifestacao-de-racismo-religioso-no-pará/>. Acesso em: 08 out. 2025.

DESAFIOS PARA A REGULAÇÃO DO RACISMO RELIGIOSO NOS AMBIENTES VIRTUAIS

DA SILVEIRA, Sergio Luiz. **Pedofilia na Internet. Inova+ Cadernos da Graduação da Faculdade da Indústria, v. 1, n. 2, 2020.** Disponível em: <http://app.fiepr.org.br/revistacientifica/index.php/inovamais/article/view/463/432>. Acesso em: 10 out. 2025.

FERNANDES, Nathália Vince Esgalha. **A discriminação contra religiões afro-brasileiras, um debate entre intolerância e racismo religioso no Estado brasileiro.** Revista Calundu, v. 5, n. 2, jul.-dez. 2021, p. 5.

GANEM, Cássia Maria Senna. **Estado Laico e Direitos Fundamentais. Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 20, n. 80, 2013, p. 2.

GOVERNO FEDERAL. **Brasil conecta 6,1 milhões de novos usuários à internet em apenas dois anos, aponta IBGE.** Brasília: Ministério das Comunicações, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2025/Julho/brasil-conecta-6-1-milhoes-de-novos-usuarios-a-internet-em-apenas-dois-anos-aponta-ibge>. Acesso em: 9 out. 2025.

LEI Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 09 out. 2025.

MAGALHÃES, De Souza Guilherme; CARVALHO, Jefferson Thomaz. **Deep fake e pedofilia: estudo sobre a privacidade e dignidade das crianças nas redes sociais.** Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/10527/1/683870.pdf>. Acesso em: 09 out. 2025.

MALGESINI, Graciela; GIMÉNEZ, Carlos. **Guía De Conceptos Sobre Migraciones, Racismo e Interculturalidad.** Madrid: Catarata, 2000, p. 119.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 66.

Racismo algorítmico e os impactos sociais. 2025. Disponível em: <https://portalpadrao.ufma.br/site/noticias/racismo-algoritmico-e-os-impactos-sociais-professor-da-ufma-explica-os-desafios-no-combate-a-discriminacao-racial-na-era-da-inteligencia-artificial>. Acesso em: 10 out. 2025.

SILVA, Tarcízio. **Racismo Algorítmico: mídia, inteligência artificial e discriminação nas redes digitais.** São Paulo: Mozilla Foundation, 2022.

SILVA, Tarcízio (ed.) et al. **Mapeamento de Danos e Discriminação Algorítmica.** Desvelar, 2025. Disponível em: <https://desvelar.org/casos-de-discriminacao-algoritmica/>. Acesso em: 08 out. 2025.

STF – Supremo Tribunal Federal. Classe e Número: **RE 1.037.396 (Tema 987 da Repercussão Geral) e RE 1.057.258 (Tema 533 da Repercussão Geral).**

VOCÊ já ouviu falar em racismo algorítmico? 2023. Disponível em: <https://pos.idp.edu.br/idp-learning/blog/direito-digital/racismo-algoritmo/>. Acesso em: 10 out. 2025.